



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil**



Cajamar, 16 de outubro de 2020.

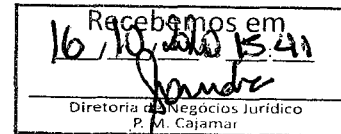
**MEMO Nº 559/2020- COMPDEC**

À

**Secretaria Municipal de Justiça.**

**A/C:** Sr. Fabiano Fernandes Milhan

**Referente:** Ofício Interno SMJ – Nº 12/2019  
TC n. 4959.989.19



Prezado Senhor,

Conforme solicitação do Ofício Interno – SMJ Nº 12/2019, referente ao TC acima epigrafado e seu questionamento informamos o que se segue:

- **A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado ( F.1. IEG-M – I – CIDADE – INDICE C);**

Informamos que as medidas foram adotadas, tais como: Abrir Processo Administrativo solicitando junto ao Gabinete a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme cópia do Memorando nº 557/2020 – COMPDEC em anexo.

- **A origem não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012( F.1. IEG-M – I – CIDADE – INDICE C);**

A capacitação/treinamento de associação para atuação conjunta com agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, se dará após a formação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

- **Não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos, contrariando o Art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012( F.1. IEG-M – I – CIDADE – INDICE C);**

A Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil ao identificar e vistoriar periodicamente as ocupações de área de risco, informa a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para devidas providências.

- **O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no Art. 8º da Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010( F.1. IEG-M – I – CIDADE – INDICE C);**

Encaminhamos anexo Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil atualizado ( 2019/2020)



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil**



- **A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou a adesão( F.1. IEG-M - I - CIDADE - INDICE C);**

Informamos que a avaliação de segurança dos postos de saúde vem sendo monitorado pela Secretaria Municipal de Saúde e o monitoramento de todas as escolas está sendo acompanhado pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

- **A origem informou que não realiza o registro de ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica. Registro eletrônico é uma boa prática de gerenciamento de ocorrências. O Marco de Sendai para redução de Riscos e Desastres 2015-2030 da ONU ressalta sua importância. Entretanto, o município está cadastrado no SIDEC - Sistema Integrado de Defesa Civil do Governo do Estado de São Paulo, sistema que permite o registro eletrônico das ocorrências( F.1. IEG-M - I - CIDADE - INDICE C);**

Informamos que internamente, a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil não possui registros eletrônicos, porém as ocorrências são lançadas no Sistema Eletrônico do Estado de São Paulo - SIDEC.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos e na oportunidade reiteramos nosso protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ENG.º SIDINEI MARQUES BARBOZA**  
Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil

**ANTONIO CARLOS GALEOTI DE F. ARRUDA**  
Coordenador de Proteção e Defesa Civil



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil**



Cajamar, 13 de outubro de 2020.

**MEMO Nº 557/2020 – COMPDEC**

**PROTOCOLADO**

**À**

**Secretaria de Governo**

**Departamento Técnico Legislativo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROCOLO Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO EM: \_\_\_\_\_

VISTO: \_\_\_\_\_

**Referente:** Conselho Municipal de Defesa Civil

Prezados Senhores,

Considerando apontamento do Tribunal de Contas, sobre a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil não possuir Conselho Municipal (cópia anexa).

Vimos por meio deste solicitar providências quanto a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, como consta na Lei nº 055 – fls 02, Art. 7 de 28 de janeiro de 2005 (em anexo).

Sendo assim segue para providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**ENG. SIDINEI MARQUES BARBOZA**  
Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil

  
**ANTONIO CARLOS GALEOTI DE F. ARRUDA**  
Coordenador de Proteção e Defesa Civil

*Defesa Civil*

TC – 004959.989.19  
Fl. 53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) **não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas**, contrariando o Art. 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- O município informou que **não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos**, contrariando o estabelecido no Art. 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- A Prefeitura **não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)** elaborado e implantado, contrariando o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;
- A origem **não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)** elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004;

## PERSPECTIVA F. GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O resultado do IEG-M – I-CIDADE de Cajamar passou do índice C+ em 2018, para C em 2019, cujos principais pontos destacados por esta fiscalização, são:

- A Prefeitura Municipal informou que **não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado**;
- A origem **não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil**, contrariando o disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- **Não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos**, contrariando o Art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 055 DE 28 DE JANEIRO DE 2005.

*“Dispõe sobre a Criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.*

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar :

**Art. 1º** - Fica criada a COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Cajamar, diretamente subordinada ao Prefeito, com a finalidade de executar, coordenar e mobilizar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º** - Para as finalidades desta Lei Complementar denomina-se:

**Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

**Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

**Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 055 – Fls. 02.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Setor Administrativo
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe, dentre outros, organizar e executar as atividades de Defesa Civil no município.

§ 1º - O Coordenador da COMDEC deverá ser um profissional experiente e com reconhecida capacidade técnica, com livre acesso ao Prefeito, com grande capacidade de articulação e delegação de competência para tomar decisões em situação de crise e emergência.

§ 2º - O Coordenador da COMDEC tem, dentre outras, a atribuição de planejar as medidas de Defesa Civil e, na ocorrência de qualquer situação de emergência tomar as providências requeridas, inclusive requisitar funcionários de órgãos Municipais e coordenar a ação de quaisquer desses órgãos e solicitar todos os meios que forem necessários para enfrentar a situação.

Art. 7º - O Conselho Municipal atuará como órgão consultivo, sendo composto por no mínimo 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados entre os líderes comunitários; clubes; instituições religiosas; associações de voluntários; associações de classe e prestadores de serviços e entre os representantes dos poderes judiciário, legislativo e executivo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 055 – Fls. 03.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil de Cajamar, após respectivas indicações, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Após nomeação, os membros do Conselho Municipal, escolherão entre si, em primeira reunião, um presidente para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal, elaborar seu próprio Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do executivo municipal.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil não receberão remuneração para esse fim, salvo em viagem a serviço fora da sede do Município de Cajamar, restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte, devidamente comprovadas.

§ 5º - O Conselho Municipal de Defesa Civil reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de seu presidente, que em caráter de urgência, poderá deliberar *ad referendum* do colegiado.

§ 6º - As decisões do Conselho Municipal são consideradas de relevante interesse municipal, cabendo a COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil conferir elevada prioridade a sua execução.

Art. 8º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, ficando a disposição da COMDEC, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, salvo o recebimento de alimentação e transporte em caso de deslocamento.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Cajamar dará o necessário suporte administrativo a COMDEC.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 055 – Fls. 04.

**Art. 10 -** O Executivo Municipal fará constar dos currículos escolares, da rede municipal de ensino, noções gerais sobre os procedimentos de Defesa Civil.

**Art. 11 -** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

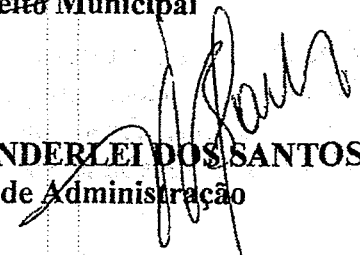
**Art. 12 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13 -** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de janeiro de 2005.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.*